



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0022690155/2024 - SAP.LCT

Joinville, 04 de setembro de 2024.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 309/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA A SEREM UTILIZADOS PELO SETOR DOS AGENTES DE TRÂNSITO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE JOINVILLE – DETRANS

IMPUGNANTE: EPINET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI EPP

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa Epinet Comércio de Equipamentos de Proteção Eireli Epp, inscrita no CNPJ sob o n° 14.984.352/0001-33, contra os termos do edital Pregão Eletrônico n° 309/2024, Portal de Compras do Governo Federal n° 90309/2024, do tipo menor preço unitário por item, visando a futura e eventual Aquisição de equipamentos de sinalização viária a serem utilizados pelo setor dos Agentes de Trânsito do Departamento de Trânsito de Joinville – DETRANS, conforme documento anexo SEI n° 0022218170.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 26 dias de julho de 2024 às 15:05, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei n° 14.133 de 1° de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa Epinet Comércio de Equipamentos de Proteção Eireli Epp apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Em suma, a Impugnante alega que o valor estimado para o item 1 - Barreira Monobloco é inexequível com os valores apresentados pelo mercado.

Neste sentido defende que o produto tem diretrizes e requisitos que devem ser atendidos, e que pelo valor unitário ofertado no edital não condiz com a realidade do item licitado.

Por fim, apresenta cotações do item licitado, afim de comprovar a inexequibilidade do valor estimado do item 1 no Edital.

Ao final, requer o acolhimento de suas razões impugnadas.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **EPINET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI EPP**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Diante das alegações da Impugnante, por conterem razões exclusivamente técnicas, o Pregoeiro solicitou análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI Nº 0022218181/2024 - SAP.LCT.

Nestes termos, aos 26 de julho de 2024, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI Nº 0022219011/2024 - DETRANS.UNT, assinado pelo Coordenador, Sr. Mateus Lescowicz Neotti, conforme:

Considerando o teor do Memorando 0022211883, que acata as mudanças nas exigências dos itens, incluindo a barreira (item 01) objeto da impugnação supramencionada, o certame será suspenso para adequações nos descritivos, e conseqüentemente, será realizada nova pesquisa de preços para os itens que serão atualizados.

Esclarecemos que o item 1, impugnado pela empresa Epinet Comércio de Equipamentos de Proteção Eireli Epp, também foi motivo de impugnação por parte de outra empresa, e que, em conjunto com o item 2, teve seus descritivos adequados e conseqüentemente sofreram mudanças na sua pesquisa de preço que resultaram em novos valores unitários estimados.

Desta forma, analisando a Impugnação interposta pela empresa **EPINET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI EPP**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, conforme §1º, do artigo 55, da Lei nº 14.133/21, promoveu-se a Errata e Prorrogação, publicada em 09 de setembro de 2024, promovendo a alteração do valor estimado do item 1 do Edital.

Por fim, ressalta-se que, deverão ser observadas todas as alterações promovidas na Errata.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são pertinentes as razões apresentadas pela Impugnante, promoveu-se a Errata e Prorrogação do Edital nº 309/2024, publicada em 09 de setembro de 2024, adequando o valor unitário do item 1 do Edital.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **EPINET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI EPP**, com a revisão das exigências editalícias.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 09/09/2024, às 11:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 09/09/2024, às 15:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 10/09/2024, às 16:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0022690155** e o código CRC **3BB4B3FC**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.124940-5

0022690155v5